



Sindicato dos Bancários de Brasília

SHCS EQ 314/315 Bloco A - Asa Sul - CEP 70383-400 - Brasília - DF - Fone (61) 3262-0090 - Fax (61) 3346-8822
Site: www.bancariosdf.com.br - e-mail: sindicato@bancariosdf.com.br

CONTRAF

FUT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

1 - BRASÍLIA

Protocolo: 2012.01.1.104041-9 06/07/2012 17:35:42

Nome ação: 4400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Adv. Autor: DF01441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

Requerente: SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE BRASÍLIA

Requerido: BANCO DO BRASIL SA e outros

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, entidade sindical de primeiro grau, devidamente qualificada no instrumento de procuração, CNPJ nº 00.720.771/0001-53, localizado no SHCS 314/315, Bloco A, Asa Sul, Brasília - DF, por seu procurador infra-assinado (ut. instrumento em anexo), com endereço para futuras intimações/notificações no SHIS, QI 09, Conjunto 11, casa 20, Lago Sul, em Brasília -DF, CEP 71.625-110, vem, com o respeito e acatamentos devidos perante Vossa Excelência, interpor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, com sede no SBS, Ed. Sede III, Brasília - DF, CEP 70073-901, e de **RENE SANDA**, com endereço na cidade do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo n. 501, 3º/4º andar, Edifício Mourisco, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040, o que faz com base nos fatos e fundamentos de direito a seguir elencados.



COMPETÊNCIA

A competência para o processamento da presente ação é da Justiça Comum do Distrito Federal (local onde ocorreu o dano), conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça¹:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO POPULAR - IMPUGNAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO BANCO DO BRASIL SOB A MODALIDADE TERCEIRIZADA, VIA COOPERATIVA.

- 1. A competência da Justiça Federal, explicitada na CF/88, abarca os atos praticados pelas autarquias, empresas públicas e fundações públicas federais.*
- 2. As sociedades de economia mista, das quais faz parte a UNIÃO, só residem no Juízo Federal quando questionados seus atos, tidos como de império.*
- 3. Os atos de gestão de sociedade de economia mista, mesmo com repercussão econômica nos cofres da UNIÃO, não estão afetos à Justiça Federal.*
- 4. A contratação de mão-de-obra terceirizada pelo BANCO DO BRASIL é ato de gestão.*
- 5. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a Justiça Estadual.*

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O sindicato autor tem legitimidade para propor a presente ação, nos termos da Lei nº 7.347/85, não estando restrita a Ação Civil Pública à defesa do consumidor, conforme tem decidido o C. STJ:

¹ Processo CC 30756 / SP -CONFLITO DE COMPETENCIA 2000/0116805-3 DJ 27/05/2002 p. 122



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Conforme atestam os documento anexo, além de constituído há mais de um ano, dentre as prerrogativas e deveres do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, consta do item "m", do artigo 4º:

"Art. 4º. Constituem prerrogativas e deveres do Sindicato:

...
m) defender os interesses e direitos protegidos pelo código de defesa do consumidor, bem como promover as ações que trata a Lei 8.087, de 11 de setembro de 1990, na defesa dos direitos e interesses nele regulados, especialmente na lesão de direito que atinge a categoria profissional;"

DOS FATOS

O Banco do Brasil pagou indenizações pelos danos morais que causou a três de seus empregados, em cumprimento de decisões da justiça do trabalho, nas ações abaixo identificadas:

PROCESSO	VALOR DA INDENIZAÇÃO
00354-2007-015-10-00-3	R\$ 200.000,00
00283-2007-001-10-00-6	R\$ 200.000,00
00284-2007-019-10-00-9	R\$ 100.000,00



Os autores foram descomissionados como punição por terem ajuizado ações trabalhistas em face da instituição, sendo certo que o empregador manifestou expressamente a intenção de fazer com que os casos servissem de exemplo aos demais empregados.

Na instrução processual dessas ações, ficou provado que os empregados descomissionados vinham trabalhando normalmente, nos mesmos níveis de prestação, qualidade e eficiência, e que foram descomissionados somente por terem movido ação contra o banco (para "desencorajar" os demais).

Confira-se trechos das sentenças:

"O reclamado confirma que retirou a gratificação do reclamante, porque este ajuizou reclamação trabalhista postulando o pagamento da sétima e oitava horas - o banco estaria se utilizando do poder diretivo inerente ao contrato de trabalho.

Não há dúvida de que a função gratificada que beneficiava o reclamante é precária, sujeita à exoneração por ato unilateral, discricionário e arbitrário.

Entretanto, ao estabelecer um motivo para a retirada da função do reclamante, o reclamado vinculou o ato, passando a responder pelos efeitos dele - o motivo - decorrentes.

A título de ilustração, seria como a hipótese de um gerente retirar a gratificação de um empregado pelo fato dele ser negro, deficiente, homossexual, etc. Tal hipótese enseja discussão sobre o pagamento de indenização, uma vez que a motivação do ato contraria o ordenamento jurídico e milita contra os direitos humanos.

Na hipótese dos autos, entretanto, verifica-se que a motivação do ato diz respeito ao ajuizamento de uma reclamação trabalhista.

As testemunhas ANDRÉ FELIPE e LIBÓRIO, ouvidas em audiência, confirmaram o teor da gravação apresentada pelo reclamante às fls. 61/62 em que um dos dirigentes do reclamado argumenta que o ato de retirada da função comissionada tem o escopo de evitar o risco da contaminação.

Efetivamente, o único contexto que se pode atribuir à expressão utilizada pelo Sr. RENÉ é o da proliferação de reclamações trabalhistas, o que é lamentável.

O banco reclamado é uma instituição séria, de relevante importância para o Brasil, sendo inadmissível que um dirigente assumira um comportamento contrário à democracia, sobretudo quando visa a obstar o exercício de um direito constitucional (CF, art. 5º, XXXV)".
Processo 00283-2007-001-10-00-6.



"Note-se claramente que as testemunhas apontam que o descomissionamento derivou do ajuizamento de ação trabalhista pelo autor, sendo que tal fato foi esclarecido em reunião na qual estavam presentes cerca de 70/80 empregados. Aliás, registre-se que foi utilizada a expressão "risco de contaminação" em alusão ao fato de que a medida serviria para desestimular futuros ajuizamentos de ações judiciais.

Registre-se que a defesa não nega expressamente a reunião dos empregados no dia 16.03 com o diretor René Sanda, tampouco nega peremptoriamente que o diretor tenha utilizado a expressão mencionada como forma de dissuadir empregados a ajuizarem ações. Na verdade, a reclamada sequer esclareceu quais foram as informações prestadas pelo diretor na mencionada reunião.

(...)

Assim, diante dos fundamentos apresentados, revela-se patente que o autor perdera sua função em virtude de ter ajuizado ação trabalhista. Tal fato gera inegável dano moral, porquanto tal conduta inibe o simples exercício de direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o exercício do direito de ação, afetando inclusive o princípio constitucional basilár da cidadania.

O Estado democrático de Direito não pode admitir que a exercício da cidadania (exteriorizado inclusive pela ampla liberdade de buscar reparações no Poder Judiciário) seja limitado por condutas patronais que adentram o campo do abuso de direito. Aliás, a limitação da cidadania implica em limitação da própria dignidade da pessoa humana. E, ao contrário do que afirma a ré, a ausência do autor à reunião não elide o dano moral, o qual decorre das razões do descomissionamento. Na realidade, a explicitação pública do caso em reunião apenas enfatiza o dano causado, intensificando a sensação de impotência perante aquele que utiliza do poder diretivo para limitar e punir o exercício de direito individual constitucionalmente garantido." (00354-2007-015-10-00-3)

A prova produzida nestes autos revela que o ato de descomissionamento do autor não teve nenhuma relação com o legítimo exercício daquele poder diretivo atribuído ao empregador, configurando, antes, autêntica punição pelo ajuizamento de ação judicial - tal como confirmam não apenas as testemunhas cujos depoimentos constam das fls. 108/109, ouvidas naquele feito por indicação do próprio réu, mas também o preposto que depôs, neste processo, em nome do demandado.

De fato, o preposto declarou textualmente que, in verbis:

(...) não há nenhum motivo técnico a justificar o descomissionamento do reclamante; que, quando do descomissionamento, o reclamante estava trabalhando nos mesmos níveis de presteza, eficiência, qualidade e produtividade que sempre apresentara; que o descomissionamento do reclamante foi decidido pelo Comitê da Diretoria, no exercício de seu poder de gestão, em razão de o autor estar pleiteando judicialmente a redução de sua jornada, de 8h para 6h, já que não existia na Diretoria cargo de analista com jornada de 6h; que a ação na qual o reclamante pretendeu tal redução não havia sido julgado no momento de seu descomissionamento e não havia nenhuma determinação judicial impondo a redução; que o reclamante cientificou o Diretor, Sr. René, a respeito do ajuizamento da ação, no dia 12/03/2007; que o reclamante foi descomissionado no dia 14/03/2007; (...) (fl. 114, sem grifos no original).



Vê-se, portanto, que a retirada da gratificação do reclamante não constituiu ato derivado de nenhuma necessidade relacionada à estrutura produtiva do reclamado - ao contrário, conforme disse o preposto, o autor foi descomissionado simplesmente porque comunicou o ajuizamento de ação trabalhista em face do réu. (00284-2007-019-10-00-9)

As sentenças foram confirmadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pedindo-se vênias para transcrever:

DANO MORAL. DESCOMISSIONAMENTO DO EMPREGADO QUE ACIONA A JUSTIÇA. OCORRÊNCIA. Sem dúvida que a parte empregadora poderá valer-se de seu poder diretivo para comissionar ou descomissionar seus empregados. Todavia, se do ato de descomissionamento depreende-se a clara intenção punitiva à conduta do empregado que aciona a Justiça com o fim de obter provimento jurisdicional de direitos aos quais entende fazer jus e o reclamado ainda divulga tais fatos com o objetivo único de intimidar terceiros, revela-se, tal ato, em exercício abusivo de direito conferido ao empregador, além de configurar o impedimento de acesso à Justiça assegurado constitucionalmente, revestindo-se, assim, de ilicitude apta a ensejar a condenação à indenização por danos materiais e morais. Recursos ordinários das partes conhecidos e não providos. Ementa do Acórdão no processo 00283-2007-001-10-00-6

Os empregados provaram em juízo a violência de que foram vítimas e receberam as reparações financeiras arbitradas pela Justiça do Trabalho. Todavia, o preposto do BANCO, que praticou ato ilícito, causou prejuízo ao Erário, devendo ser compelido a ressarcir por intermédio da presente ação.

A prova colhida nas três ações trabalhistas é segura no sentido de que o Diretor da Diretoria de Risco, o segundo réu, RENÊ SANDA, ao tomar conhecimento das reclamações propostas pelos empregados, partiu imediatamente para a retaliação, visando, segundo discursou em reunião com mais de 100 subordinados, evitar risco de contaminação.



O conteúdo injusto, imoral e antiético da conduta de RENÊ SANDA acarretou o dispêndio de mais de 500 mil reais em indenizações. No episódio, foram frontalmente desrespeitados os princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando a intenção clara e expressa, manifestada publicamente por RENÊ SANDA, de intimidar o conjunto dos empregados, para que eles não procurem o Poder Judiciário, resultou ferido também o princípio constitucional do amplo acesso à justiça (artigo 5º, XXXV).

No círculo vicioso que o réu quer a todo custo manter, o BANCO DO BRASIL não respeita a jornada legal de 6 horas (artigo 224 da CLT) e os bancários não podem reclamar na Justiça do Trabalho, pois se o fizerem serão duramente castigados.

O réu RENÊ SANDA é o responsável pelos descomissionamento, conforme resultou provadas nas ações trabalhistas, onde também está provada a reunião com todos os empregados da Diretoria, na qual RENÊ SANDA disse expressamente que os três descomissionamentos estavam sendo feitos para evitar "risco de contaminação".

DO DIREITO

Conforme exposto nas linhas precedentes, o réu BANCO DO BRASIL pagou as indenizações aos empregados. Entretanto, cabe destacar que permanece omissa por não ter proposto a ação de regresso contra o causador do dano, o segundo réu (nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal).

A omissão do BANCO DO BRASIL causa dano ao Erário e aos próprios empregados. Com efeito, estimula que outros prepostos pratiquem atos semelhantes em represália contra empregados que ingressam na Justiça. Prejudica a União, que é a principal acionista do Banco, pelo prejuízo financeiro com as indenizações. Prejudica os próprios trabalhadores, pois causa impacto no resultado do Banco, afetando o sistema de participação dos empregados nos lucros e resultados.



Sindicato dos Bancários de Brasília

SHCS EQ 314/315 Bloco A - Asa Sul - CEP 70383-400 - Brasília - DF - Fone (61) 3262-9090 - Fax (61) 3346-8822
Site: www.bancariosdf.com.br - e-mail: sindicato@bancariosdf.com.br



c) Seja a presente ação julgada totalmente procedente para determinar que o BANCO DO BRASIL S/A nas condenações decorrentes de indenizações por danos causados a empregados, promova a ação de regresso contra o causador do dano, sob pena de responsabilização direta do seu Presidente e multa a ser fixada por este Juízo, enquanto perdurar a omissão;

d) condenação do segundo réu, RENÊ SANDA, a ressarcir ao BANCO DO BRASIL S/A a importância total dispendida com as indenizações pagas nos autos das reclamações trabalhistas 00354-2007-015-10-00-3, 00283-2007-001-10-00-6 e 00284-2007-019-10-00-9, em valores devidamente corrigidos e adicionados de juros moratórios, na forma da Lei;

e) sejam os réus solidariamente condenados nas despesas processuais, custas e honorários advocatícios, a serem arbitrados, nos termos do artigo 20 do CPC;

f) Concessão das isenções previstas no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, tendo em vista o dever do sindicato nos termos do artigo 8º, III, da Constituição.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, declarando a autenticidade dos documentos juntados por cópia, sob responsabilidade pessoal dos advogados subscritores.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00

P. Deferimento

Brasília, 6 de julho de 2012.

JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
OAB/DF 1441-A

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
OAB/DF 27.473

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/DF 14.982